

A (IM)POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA

La (im)possibilità di modificazione della stabilizzazione della tutela anticipatoria di
urgenza

Revista de Processo | vol. 279/2018 | p. 205 - 223 | Maio / 2018
DTR\2018\12726

Bruna Bessa de Medeiros
Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela PUCRS. Advogada.
bruna.medeiros@camposea.adv.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo visa a analisar as consequências da estabilização dos efeitos da antecipação de tutela na hipótese de nenhuma das partes requerer a sua revisão, reforma ou invalidação dentro do prazo decadencial de dois anos.

Palavras-chave: Tutela provisória – Tutela de urgência – Tutela antecipada – Tutela antecedente – Estabilização – Coisa julgada – Imutabilidade

Riassunto: Il presente scritto ha ad oggetto le conseguenze della stabilizzazione della tutela anticipatoria di urgenza nel caso in cui nessuna delle parti richieda la sua revisione, riforma o invalidazione entro il termine decadenziale di due anni.

Parole chiave: Tutela provisória – Tutela di urgenza – Tutela anticipatoria – Stabilizzazione – Cosa giudicata – Immutabilità

Sumário:

1 Introdução

1 Introdução

Em atenção à Constituição Federal¹, as normas fundamentais processuais, previstas pelo Código de Processo Civil de 2015, estipulam que o processo civil deve convergir à busca de uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva².

No intuito de dar maior efetividade à tutela jurisdicional e, conseqüentemente, à atuação adequada das normas de direito material, revelam-se de grande importância as tutelas jurisdicionais diferenciadas³. Não à toa, uma das principais alterações previstas pelo Código de Processo Civil de 2015 se deu no campo das tutelas amparadas em cognição não exauriente.

No Código Buzaid, essas tutelas estavam reguladas de forma esparsa, sem sistematização. A tutela cautelar era vista como um terceiro modelo de processo, ao lado do conhecimento e da execução, regulamentada pelo Livro III. Por sua vez, a chamada tutela antecipada – incluída no sistema processual somente no ano de 1994⁴ – estava prevista no bojo do processo de conhecimento, cabendo em hipóteses de urgência e de evidência.

O diploma processual vigente buscou ordenar as tutelas fundadas em cognição sumária. Prevista no Livro I, a chamada tutela provisória⁵ abarca a tutela de urgência, cautelar e antecipada, e a tutela de evidência. Atualmente, ambas as espécies de tutela de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, faculdade que anteriormente era prevista apenas às cautelares⁶. Já a tutela de evidência permanece podendo ser requerida apenas incidentalmente.

Além disso, há a previsão da possibilidade de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, que pode ser considerada uma das principais inovações do novo sistema processual.

Contudo, a estabilização da tutela antecipada não é novidade no direito estrangeiro⁷, nem mesmo na doutrina brasileira. Já em 1997, Ada Pelegrini Grinover⁸ publicou proposta de alteração ao Código de Processo Civil, inspirando-se no processo monitorio, sugerindo a estabilização da tutela com formação de coisa julgada quando o réu se mantivesse inerte diante da concessão da tutela antecipada. Destaca-se que a proposta da saudosa jurista transformou-se em anteprojeto de lei elaborado por comissão composta também por Kazuo Watanabe, José Roberto dos Santos Bedaque e Luiz Guilherme Marinoni, que resultou no Projeto de Lei 186/2005 do Senado Federal.

Atualmente, apesar de positivada a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, o legislador optou pela não formação da coisa julgada material da decisão que concede a tutela; todavia, previu o prazo de dois anos para revisão, reforma ou invalidação dos efeitos da tutela antecipada deferida (art. 304, §§ 5º e 6º, CPC/15)⁹. À primeira vista, essa disposição parece contraditória, motivo pelo qual merece análise mais aprofundada acerca da possibilidade – ou não – de modificação dos efeitos estabilizados da tutela antecipada antecedente após o decurso do prazo de dois anos previsto para o ajuizamento de ação autônoma.

A técnica de estabilização da tutela antecipada antecedente adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 foi inspirada, como referido na exposição de motivos do seu Anteprojeto¹⁰, no direito italiano¹¹ e no direito francês¹². Tendo como objetivo a efetividade do procedimento e a eficácia prática da tutela jurisdicional no caso concreto, baseada no princípio da economia processual, espera-se que essa técnica possa contribuir para a diminuição no número de processos que abarrotam o Poder Judiciário. A decisão provisória pode ser capaz de atender ao interesse das partes em menos tempo e com menos esforço, tornando-se facultativa a cognição exauriente¹³⁻¹⁴.

Todavia, diferentemente dos modelos paradigmáticos¹⁵, o sistema brasileiro previu essa possibilidade somente quando se tratar de tutela antecipada e antecedente¹⁶. Apesar da intenção do legislador em atenuar a celeuma acerca da distinção entre tutela cautelar e tutela antecipatória, unificando-as no bojo da disciplina acerca da tutela de urgência¹⁷, parece que a técnica da estabilização reacende tal dicotomia.

Destaca-se que ambas as tutelas de urgência são provisórias e baseadas em cognição sumária¹⁸. A antecipação de tutela jurisdicional, porém, tem natureza satisfativa, com o condão de adiantar no plano fático os resultados esperados na (agora eventual) sentença de mérito, enquanto a tutela cautelar tem natureza conservativa de direitos, ou seja, serve como garantia do resultado do processo principal¹⁹. Apesar de ambas as medidas almejem a utilidade prática do resultado final do processo, afastou-se, por um critério lógico, a possibilidade de estabilização da tutela cautelar ao ser instituído o prazo de dois anos para o manejo de ação autônoma para anulação ou reforma da decisão estabilizada, justamente por se mostrar uma medida com caráter conservativo, cuja eficácia encontra-se adstrita a uma tutela definitiva, não havendo motivos para que pudesse se estabilizar perpetuamente²⁰.

Por outro lado – e, diga-se, sem razão – rejeita-se a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter incidental, seja de urgência, seja de evidência, restringindo vastamente o campo de incidência da técnica. Considerando-se que tutela de urgência antecedente é aquela requerida antes do pedido principal formulado na petição inicial, ficam excluídas do âmbito da estabilização a tutela antecipada requerida concomitantemente à exordial. Como destaca Rogéria Dotti²¹, essa exclusão poderia derivar de o fato de o autor, ao formular um pedido principal, demonstrar o intuito de uma cognição exauriente; todavia, o autor poderia simplesmente renunciar ao prosseguimento do processo. Ainda, como ressalta Eduardo Talamini²², seria mais razoável a possibilidade de aplicação da técnica às tutelas de evidência do que às tutelas de urgência.

Veja-se, portanto, a injustificável omissão do legislador em relação à possibilidade de

incidência da estabilização de tutela às tutelas de urgência antecipadas incidentais e às tutelas de evidência, sempre incidentais. Evidentemente, essa técnica se mostra incompatível com seu requerimento durante o curso do processo, porquanto já se objetiva a cognição exauriente e a tutela definitiva. Sem embargo, parece conciliável quando a tutela antecipada é requerida já na petição inicial. Diante da previsão restritiva do legislador, parte da doutrina defende uma interpretação ampliativa do dispositivo, no intuito de estender da possibilidade de estabilização também às tutelas antecipadas requeridas em caráter concomitante e incidental, bem como às tutelas de evidência²³.

Assim, partindo-se de uma interpretação literal do dispositivo legal²⁴, a tutela de urgência satisfativa antecedente concedida será estabilizada se o réu não interpuser recurso, independentemente de seu resultado (exceto se intempestivo²⁵). Uma nova análise restritiva enseja a conclusão de que o único meio para o réu se insurgir contra a estabilização é por meio do recurso de agravo de instrumento (ou agravo interno se a competência for originária dos tribunais)²⁶. Todavia, oportunamente, o entendimento majoritário da doutrina vem sendo no sentido de aceitar que outras espécies de impugnação à concessão da medida seriam aptas a obstaculizar a estabilização da tutela, até mesmo para reprimir a recorribilidade desnecessária²⁷.

Não obstante, o art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil exige que o autor emende a inicial em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ordinariamente, salvo designação de maior prazo pelo juiz (o que, em razão do procedimento, sugere-se que seja feito com base no art. 139, VI, do CPC), a data-limite para a emenda pelo autor tenderá a se dar antes do término do prazo recursal do réu. Logo, o autor, ao não ter a consciência sobre a interposição ou não do recurso, deverá, por precaução, emendar a petição inicial, mesmo tendo interesse na estabilização da tutela. Caso seja verificada, posteriormente, a ausência de insurgência do réu contra a decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, é papel do magistrado, cumprindo seu dever de cooperação, intimar o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito²⁸, a menos que o autor já tenha se manifestado expressamente sobre a sua vontade no caso de inércia do réu, quando da emenda da inicial.

Diante dessa intimação, o autor poderá desistir da ação, hipótese em que a tutela deferida se estabilizará e o processo será extinto, ou poderá requerer o prosseguimento do feito, hipótese em que será inaplicável o art. 304 do Código, no intuito de obter decisão fundada em cognição exauriente e, conseqüentemente, coisa julgada material²⁹.

Agora, se o autor não emendar a inicial e o réu deixar de se manifestar sobre o deferimento da tutela antecedente, considera-se que ambos se satisfizeram com a medida deferida, de modo que a tutela se estabilizará e o processo será extinto³⁰. Caso o réu se oponha contra aquela decisão, a tutela será revogada e o processo extinto em razão da ausência de emenda da petição inicial³¹.

Tem-se, assim, que a vontade unilateral das partes pode afastar a estabilização da tutela antecipada, isto é, com o desejo do autor pelo deslinde do processo com cognição exauriente ou com a manifestação do réu contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela sumária.

A decisão que concede a tutela antecipada, por opção política do legislador, não tem a capacidade de fazer coisa julgada material (art. 304, § 6º, CPC/15)³². Também não incide a coisa julgada material sobre a decisão que extingue o processo (art. 304, § 1º, CPC/15), tendo em vista que é uma decisão terminativa, fundada no art. 485, X, do Código de Processo Civil de 2015, vez que não há resolução de mérito quanto ao pedido principal³³.

A técnica da estabilização encontra, pois, semelhança com a técnica monitória, conforme destacado por Ada Pellegrini Grinover³⁴ e Eduardo Talamini³⁵. Isso, pois, o procedimento monitório prevê que, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o credor tem direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro,

A (im)possibilidade de modificação da estabilização dos efeitos da tutela antecipada

entrega de coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 700, CPC/15). No prazo de 15 dias, o réu pode oferecer defesa, hipótese em que o processo segue o rito ordinário, objetivando a cognição plena e exauriente. Caso permaneça inerte, será proferida decisão de constituição de título executivo judicial, com base em cognição sumária, podendo o autor requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença, mesmo sem formação de coisa julgada material³⁶.

Assim, ambas as técnicas se baseiam em cognição sumária, sem formação de coisa julgada material, conferindo ao autor a tutela urgente por tempo indeterminado, decorrente da inércia do réu. Sem embargo, a principal diferença entre elas é que o legislador previu o prazo de dois anos para a modificação da decisão estabilizada de concessão da tutela antecipada (art. 304, § 5º, CPC/15), enquanto não há prazo específico previsto em relação à ação autônoma para discutir o mérito da ação monitória.

Diante do exposto, essencial a análise sobre o decurso do prazo de dois anos para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, que, em um primeiro momento, parece incompatível com a ausência de incidência de coisa julgada material nas decisões que concedem a tutela antecipada e que extinguem o processo sem resolução de mérito.

Há, na doutrina, grande discussão sobre o quê recai a coisa julgada. Barbosa Moreira³⁷ afirmava que não são os efeitos da sentença, mas, sim, o seu conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório que se torna imutável com o trânsito em julgado da decisão. Já Ovídio Baptista³⁸ sustentava que a coisa julgada incide apenas sobre o elemento declaratório da decisão. Essa imutabilidade, seja apenas da eficácia declaratória, seja também da eficácia constitutiva ou condenatória, projeta-se para dentro do processo em que foi proferida a decisão e pode se projetar também para fora do processo, a qualquer processo futuro³⁹. Tem-se, nessa segunda hipótese, a incidência da coisa julgada material, prevista pelo art. 502 do Código de Processo Civil⁴⁰, que determina que a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Diz-se, assim, que a coisa julgada material produz dois efeitos: positivo e negativo. O efeito negativo impede que o objeto já decidido seja novamente julgado em outro processo como uma questão principal; já o efeito positivo possibilita que o conteúdo da decisão anterior sirva de fundamento para a demanda futura⁴¹.

Conforme dispõe Kazuo Watanabe⁴², à luz do Código de Processo Civil de 1973, o legislador privilegiou a celeridade à perfeição, "mas em contrapartida deixou de conferir a autoridade da coisa julgada material ao conteúdo declaratório assentado em cognição sumária". Esse entendimento continua prevalecendo no diploma processual vigente. Todavia, atualmente, a coisa julgada material passou a ser dispensável, em prol de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz para a solução do caso concreto, haja vista a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Essa medida evita a necessidade de ajuizamento de demanda por vezes indesejada pelas partes, em atenção à economia processual⁴³.

Assim, a coisa julgada passou a ser uma das alternativas de estabilização da decisão entre os jurisdicionados, e não uma obrigação para a solução da crise de direito material, pois o resultado provisório pode ser suficiente para a resolução do conflito⁴⁴ e permanecer ativo por tempo indeterminado.

O direito italiano e o direito francês preveem que o efeito da tutela sumária permanecerá estabilizado, sem a autoridade da coisa julgada material, até que um novo provimento jurisdicional seja proferido, dentro do prazo prescricional do direito material em questão, que fora interrompido⁴⁵.

Seguindo o posicionamento do direito estrangeiro, o Projeto de Lei do Senado 166/2010 não previa prazo específico para o ajuizamento de ação objetivando a revogação daquela

medida estabilizada⁴⁶. Todavia, o texto legal aprovado, por opção política, afirma que a decisão que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada, mas determina que os efeitos da decisão serão afastados apenas por ação autônoma ajuizada por uma das partes dentro do prazo de dois anos (art. 304, §§ 5º e 6º, CPC/15). Desse modo, poderiam as partes, após o decurso do biênio, pleitear a modificação dos efeitos estabilizados?

Há quem defenda que, em razão de o biênio ser considerado um prazo decadencial, o decurso do tempo sem o ajuizamento de uma ação principal geraria a estabilização definitiva da decisão que concedeu a tutela antecipada, apesar de não incidir coisa julgada material⁴⁷. Assim, a nova demanda que versar sobre o mesmo direito material poderá, após o devido contraditório, ser extinta com resolução de mérito, se verificada a incidência da decadência sobre a matéria estabilizada (art. 487, II, CPC/15⁴⁸). Ainda, por não haver a incidência de coisa julgada material, seria descabido o ajuizamento de ação rescisória⁴⁹.

Didier Jr., Braga e Oliveira⁵⁰ defendem que, passados os dois anos, a estabilidade atinge apenas os efeitos, e não o conteúdo da decisão, diante da ausência de coisa julgada material.

Nessa lógica, Bedaque⁵¹ defende que, após o decurso do prazo decadencial, a estabilização se torna absoluta, assemelhando-se à coisa julgada material. Todavia, afirma o autor, como a medida foi deferida sem a declaração de existência do direito, pois baseada em cognição sumária, o direito material pode ser objeto de nova demanda, mas com outra finalidade que não seja cassar a tutela antecipada, haja vista que seus efeitos permanecem estabilizados. Admite-se, portanto, uma incompatibilidade lógica, mas não prática. Gouveia Filho, Peixoto e Costa⁵² asseveram, nessa senda, que seria descabido o ajuizamento de ação rescisória, mas poderia haver uma nova discussão acerca daquele direito material, não para alterar os efeitos da decisão estabilizada, mas para fins de indenização, por exemplo.

Humberto Theodoro Jr.⁵³ sustenta a estabilização definitiva da tutela antecipada após o decurso do prazo decadencial de dois anos, reconhecendo semelhança com a coisa julgada; todavia, como não há coisa julgada material, faz-se inviável a ação rescisória. Nesse mesmo sentido, Scarpinella Bueno⁵⁴ afirma que, apesar de não haver a incidência da coisa julgada material, após o decurso do biênio, não haveria outros meios para modificar aquela decisão, em prol da segurança jurídica.

Outros, mesmo entendendo pela natureza decadencial do prazo, defendem a possibilidade de ingresso de demanda com cognição exauriente relativa ao mesmo bem da vida, após o decurso do biênio, mas com atenção ao prazo do direito material a ser discutido, cuja decisão poderá rever os efeitos estabilizados⁵⁵. Isso, pois, a decisão fundada em cognição sumária não tem o condão de formar coisa julgada material.

Daniel Mitidiero afirma que a estipulação de tal prazo pode ser considerada inconstitucional, violando o direito a um processo e a uma decisão justa, defendendo o direito de exaurimento da cognição dentro do prazo do direito material⁵⁶. Todavia, como destaca Humberto Theodoro Jr.⁵⁷, o prazo para o ajuizamento de ação rescisória também consiste em prazo decadencial, sendo que, após o seu término, a decisão de mérito com vício grave torna-se imutável, em benefício da segurança jurídica. Ainda, destaca Bedaque⁵⁸, que as consequências da estabilização são as mesmas do julgamento antecipado do mérito em razão da revelia, afastando a inconstitucionalidade da técnica.

Há, por outro lado, parcela da doutrina que reconhece a incidência da coisa julgada material sobre a decisão que concede a tutela após o decurso do prazo de dois anos, mesmo sem previsão legal ou cognição exauriente⁵⁹. Nesse caso, seria cabível, portanto, o ajuizamento de ação rescisória. Ainda a favor da ação rescisória, Daniel Neves⁶⁰ defende uma interpretação ampliada das hipóteses de rescisão de decisões que não

resolvem o mérito para abranger também a decisão que antecipou a tutela de urgência, apesar de esta versar sobre o mérito, tendo em vista que nenhuma das duas faz coisa julgada material.

O Anteprojeto do Código de Processo Civil, ao contrário do que previa anteprojeto de lei proposto por Ada Pellegrini Grinover e o Projeto de Lei 186/2005, abandonou a ideia de formação de coisa julgada material à decisão que concede a tutela antecipada antecedente⁶¹, entendimento que permaneceu no Código de Processo Civil de 2015 (art. 304, § 6º, CPC)⁶². Isto é, caso fosse a intenção do legislador a incidência da autoridade da coisa julgada material sobre a referida decisão, poderia ter mantido o posicionamento primário, o que expressamente não o fez.

Caso fosse mantido o posicionamento originário, prevendo a incidência da autoridade da coisa julgada material à decisão que concede a tutela antecipada após o decurso do prazo decadencial de dois anos, evidentemente caberia o ajuizamento de ação rescisória, mesmo que não houvesse cognição exauriente. Todavia, a opção política do legislador não foi essa, excluindo expressamente a incidência da coisa julgada nesse caso, tornando desnecessária a interessante discussão sobre a intensidade da cognição na decisão que concedeu a tutela antecipada estabilizada.

Ao vedar a incidência da coisa julgada material, o legislador seguiu o exemplo do direito estrangeiro. Todavia, diferentemente do direito italiano e francês, o direito brasileiro inovou ao prever o prazo de dois anos para se rever, reformar ou invalidar a estabilidade dos efeitos da tutela antecipada. Se o intuito fosse a possibilidade de alteração dos efeitos da tutela concedida no prazo prescricional do direito material, não haveria a previsão do biênio no texto legal pátrio. Ou seja, na hipótese de os efeitos estabilizados poderem ser alterados por decisão fundada em cognição exauriente superveniente prazo bienal, a regra prevista pelo legislador seria uma regra vazia.

Ainda, não parece ser coincidência a fixação do mesmo prazo para o ajuizamento de ação rescisória e ação autônoma no intuito de modificar os efeitos. Parece que o legislador buscou uma alternativa para o reexame da tutela antecipada, diante da não incidência da coisa julgada material, permitindo a modificação da decisão estabilizada pelo mesmo prazo das decisões de mérito fundadas em cognição exauriente transitadas em julgado. Assim, o não exercício de ação dentro do prazo de dois anos gera a decadência do direito em ambos os casos.

Considera-se, assim, que a decisão que concede a tutela antecipada não faz coisa julgada material mesmo após o decurso do prazo bienal, o que acarreta pelo menos duas consequências: a) a impossibilidade de a decisão estabilizada servir como fundamento para uma demanda futura; b) a impossibilidade do ajuizamento de ação rescisória.

Todavia, haja vista que a coisa julgada incide sobre o conteúdo, e não sobre a eficácia da decisão, poderá ser ajuizada nova demanda, mesmo após o decurso do prazo decadencial de dois anos, que verse sobre o mesmo direito material, desde que não pretenda resultado incompatível com a decisão estabilizada na prática, tendo em vista que a eficácia antecipada permanecerá imutável. Caso a nova demanda seja ajuizada nos exatos contornos da lide anterior, visando à modificação da tutela antecipada, deverá ser extinta com resolução de mérito, verificada a decadência sobre a matéria estabilizada.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de coisa julgada material e a determinação de prazo específico para a alteração da decisão que concede a tutela antecipada, os efeitos antecipados permanecerão imutáveis após o decurso do biênio previsto pelo legislador, podendo o direito material ser objeto de nova demanda, desde que esta não pretenda o debate dentro dos limites daquela, com a consequente alteração dos efeitos estabilizados.

Uma das principais alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a

possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, inspirada no direito italiano e francês. Atualmente, a estabilidade da decisão pode prescindir da cognição exauriente, sendo, pleitear a decisão que produz coisa julgada material, uma faculdade à disposição das partes. Essa técnica tem o potencial para resolver grande número de casos, de forma célere e eficaz, desabalroando o Poder Judiciário.

O objetivo do presente estudo foi analisar a consequência da estabilização da tutela antecipada antecedente após o decurso do prazo decadencial de dois anos, previsto pelo legislador.

Com a análise do direito comparado, conclui-se que o novo diploma legal positivou um novo tipo de estabilização da decisão judicial, que não se confunde com a coisa julgada material, mas após o prazo bienal, torna imutável os efeitos antecipados, sendo permitida, contudo, a discussão acerca do direito material dentro do seu próprio prazo prescricional, desde que não objetive exclusivamente a reversão da tutela antecipada, o que acarretaria em uma incompatibilidade prática.

Entretanto, apesar de ser assunto debatido no direito estrangeiro e na doutrina brasileira há mais tempo, o entendimento sobre essa inovação está longe de ser pacífico, tanto em relação ao seu procedimento quanto em relação às suas consequências. Percebe-se que a doutrina se encontra em fase de grande divergência, de modo que se espera que a prática forense traga maior segurança jurídica sobre esse instituto, que tem tanto a favorecer ao nosso sistema processual.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o "mistério" da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em:

[[www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza](http://www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%AAncia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%AAncia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada)]
Acesso em: 29.11.2017.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Curso de processo civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 1.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Sentença e coisa julgada. Porto Alegre: Fabris, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BAUERMANN, Desiré. Estabilização da tutela antecipada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. VI.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas (vários autores). São Paulo: Atlas, 2015.

BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). Revista de Processo, v. 273, ano 42.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

2016.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). Grandes temas do novo CPC: tutela provisória. Salvador: JusPodivm, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumaria e a coisa julgada dispensável. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. A estabilização e a imutabilidade das eficácias antecipadas. Disponível em: [<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-ant>] Acesso em: 28.11.2017.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. XIV.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela. Revista de Processo, São Paulo, n. 86, abr.-jun. 1997.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada. In: In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). Grandes temas do novo CPC: tutela provisória. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, v. 202.

MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Antecipação de tutela. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. Revista de Processo, São Paulo, ano 40, v. 244.

SICA, Heitor. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.).

Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

1 Visando garantir a tutela de direitos, o art.5º, XXXV, CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2 É o que se retira dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/15.

3 MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 91; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). Grandes temas do novo CPC: tutela provisória. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 87.

4 Lei 8.952/1994, que alterou a redação do art. 273 do CPC/73 para acrescentar a tutela antecipada de urgência e de evidência.

5 Expressão utilizada pelo Código de Processo Civil de 2015 que abrange as tutelas de urgência (antecipadas e cautelares) e de evidência. É criticada por parte da doutrina, como Marinoni, Mitidiero e Arenhart (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 206).

6 Parte da doutrina defendia a possibilidade de requerimento da tutela antecipada antecedente, v.g. DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 73 e 74.

7 Principalmente francês e italiano, como se verá a seguir.

8 GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela. São Paulo: Revista de Processo, n. 86, abr.-jun. 1997. p. 191-195.

9 Art. 304, CPC/15. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. [...] § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

10 BRASIL. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf]. Acesso em: 28.11.2017.

11 Codice di procedura civile, art. 669-octies, principalmente as subdivisões 6ª e 7ª, com alterações das Leis 80/2005 e 69/2009, que determinam que os efeitos da medida

de urgência não se afastam com a extinção do processo, mas que a medida não pode ser invocada em um processo diferente. Disponível em:
[www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile].
Acesso em: 25.11.2017.

12 Code de procédure civile, art. 488, que determina que o provimento provisório não faz coisa julgada no processo principal, mas somente será alterado a partir de novos fatos/circunstâncias. Disponível em:
[www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716]. Acesso em: 25.11.2017.

13 DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumaria e a coisa julgada dispensável. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 913.

14 Contrário a esse entendimento, Heitor Sica expõe que essa técnica “incentivaria muitos réus a interpor recurso, para evitar as graves conseqüências hoje não existentes”, bem como é incerto “se as partes se contentarão com uma tutela sumária”. SICA, Heitor. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 430. Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma que não há comprovação sobre as vantagens alegadas e, além disso, pode haver a proliferação dos pedidos de tutela urgente preparatória e um maior rigor dos juízes em conceder tais medidas. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209. p. 32.

15 Como ressalta Rogéria Dotti, atualmente a jurisprudência italiana e francesa admitem a estabilização da tutela sumária requerida de forma antecedente e incidental. DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumaria e a coisa julgada dispensável. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 900 e 901.

16 Arts. 303 e 304, CPC/15.

17 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela provisória: considerações gerais. O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas (vários autores). São Paulo: Atlas, 2015. p. 253-254.

18 Cognição superficial, limitada no plano vertical. Sobre cognição, ver: WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

19 CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 344-348.

20 Nesse sentido: BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). Revista de Processo, v. 273, ano 42. p. 214.

21 Rogéria Dotti defende a estabilização mesmo nas situações incidentais, com amparo no direito italiano e francês. DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumaria e a coisa julgada dispensável. In: LUCON, Paulo

Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 907.

22 Eduardo Talamini afirma que seria mais razoável a estabilização da tutela de evidência em caráter preparatório, do que da tutela de urgência. TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, n. 209. p. 33. Nesse sentido, também Daniel Neves defende que houve omissão injustificada do autor, afirmando que a estabilização deveria ser aplicada à tutela de evidência. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 450.

23 Arruda Alvim, Conceição, Ribeiro e Mello afirmam que pode ser admitida a estabilização no caso de tutela antecipada deferida incidentalmente, bem como no caso da tutela de evidência, entendendo que o legislador disse menos do que deveria. ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEICÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 564-565; Entendendo pela possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida concomitantemente ao pedido principal e também incidentalmente, BONATO, Giovanni. *A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)*. *Revista de Processo*, v. 273, ano 42. p. 222.

24 Art. 304, CPC/15.

25 SICA, Heitor. *Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada"*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). *Processo em jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 421.

26 Art. 1.015, I, CPC/15: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 163-164; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I. p. 676-677; BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 944.

27 Nesse sentido: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEICÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 451; MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de tutela*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 146; MACHADO, Marcelo Pacheco. *Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 202. p. 262; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

28 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 163

29 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 163-164; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 453-454. Em sentido contrário, Didier, Braga e Oliveira defendem que é dever do autor, ao requerer a tutela antecipada antecedente, explicitar desde logo se pretende se valer da estabilização da tutela, pois, caso tenha

requerido, não poderá pleitear o prosseguimento do processo na hipótese de inércia do réu. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 618-619.

30 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 164; ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565-566.

31 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 164.

32 Art. 304, § 6º, CPC/15: A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. Neste sentido, Scarpinella Bueno afirma que "O dispositivo ensaia, até mesmo, resposta à pergunta inevitável diante do § 1º do art. 304: trata-se de extinção do processo com ou sem resolução de mérito? Para quem associa coisa julgada material a decisão de mérito, a resposta é imediata." BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

33 Nessa acepção: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil . 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 455 e SICA, Heitor. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 423.

34 GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela. Revista de Processo, São Paulo, n. 86, abr.-jun. 1997. p. 192-193.

35 TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209.

36 Em razão da ausência de coisa julgada material, o réu poderá discutir o mérito em ação autônoma. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209. p. 23.

37 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 112.

38 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Sentença e coisa julgada. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 104-106.

39 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 102.

40 Art. 502, CPC/15. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

41 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Curso de processo civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 1. p. 500.

42 WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 142.

43 MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, v. 202. p. 233-267.

44 DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumaria e a coisa julgada dispensável. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 911-914.

45 ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o "mistério" da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em:

[www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza9
Acesso em: 29.11.2017; BAUERMANN, Desiré. Estabilização da tutela antecipada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. VI. p. 44.

46 MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, v. 202. p. 233-267.

47 ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o "mistério" da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em:

[www.academia.edu/12103602/%C3%89rico_Andrade_e_Dierle_Nunes_-_Os_contornos_da_estabiliza9
Acesso em: 29.11.2017; SICA, Heitor. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Coord.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 424; CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). Grandes temas do novo CPC: tutela provisória. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 214.

48 Art. 487, II, CPC/15: Haverá resolução de mérito quando o juiz: decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

49 Enunciado 33 do FPPC: "(art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência".

50 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 626.

51 BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 945-947.

52 GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. A estabilização e a imutabilidade das eficácias antecipadas. Disponível em: [<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-ant>]
Acesso em: 28.11.2017.

53 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 . p. 684

54 BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

55 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEICÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 567; BAUERMANN, Desiré. Estabilização da tutela antecipada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. VI. p. 44; Eduardo Talamini se manifestou no mesmo sentido no ano de 2011 (antes de ser aprovado pelo legislador o prazo de dois anos para o ajuizamento de demanda principal), reconhecendo a ausência de coisa julgada material e a possibilidade de rediscussão da material dentro do prazo do direito material. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209. p. 28.

56 MITIDIERO, Daniel. Antecipação de tutela. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 147-148.

57 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I. p. 685.

58 BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. In: BUENO, Cássio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 947.

59 GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. XIV. p. 305; REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. Revista de Processo, São Paulo, ano 40, v. 244; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015. p. 903.

60 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 458

61 Art. 293 do Anteprojeto do CPC: A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

62 Art. 304, § 6º, CPC/15: A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.